

SUSTENTABILIDADE E POLÍTICA JURÍDICA: UMA CONEXÃO NECESSÁRIA PARA A MANUTENÇÃO DA ESFERA PÚBLICA

Kércia Lanary Brandão Moraes de Barros Bello¹

Resumo

Este artigo analisa a evolução histórica da Sustentabilidade Ambiental. Destaca essa sustentabilidade enquanto um elemento necessário para manutenção da esfera pública e, portanto, objeto da Política Jurídica. Vislumbra a conexão entre Política Jurídica e Sustentabilidade Ambiental, perpassada pela ética da responsabilidade, pelo Direito e pela legitimidade.

Palavras-Chave: Direito. Ética da Responsabilidade. Esfera Pública. Legitimidade. Política Jurídica. Sustentabilidade Ambiental.

Abstract

This paper analyses the historical evolution of Environmental Sustainability. It shows this Sustainability as an element that is needed to the maintenance of the Public Sphere and, as such, an object of attention to the Juridical Policy. It points the connection between Juridical Policy and Environmental Sustainability in relation with the Ethics of Responsibility, the Law, and the legitimacy.

Key-Words: Law. Ethics of Responsibility. Public Sphere. Legitimacy. Juridical Policy. Environmental Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre a sustentabilidade ambiental enquanto um anseio social a ser considerado pela Política Jurídica, tornando legítimo o Direito posto no âmbito da preservação do meio-ambiente. Assim, o objeto desse estudo é demonstrar a Política Jurídica como um veículo de incorporação da sustentabilidade ambiental ao Direito.

Para isso, ressalta a ética da responsabilidade como um fundamento da ação social direcionada a atribuir à Política Jurídica os elementos representativos das reais necessidades dos seres humanos enquanto sujeitos da convivência social no âmbito da esfera pública.

A esfera pública é ressaltada enquanto o espaço de exteriorização do Direito. Nela ocorre a convivência que deve constantemente embasar a retroalimentação desse Direito. Portanto, o objetivo do estudo é chamar a atenção para a Política Jurídica enquanto uma

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-graduada em Direito Tributário e Direito Público. Auditora Fiscal do Estado do Maranhão.

categoria para a renovação do Direito, de forma que se adeque às demandas ocorridas na esfera pública.

Foi utilizado no presente estudo o método indutivo e como técnicas a técnica da pesquisa bibliográfica e a técnica da categoria (COP).

As categorias utilizadas são: Direito; Ética da Responsabilidade; Esfera Pública; Legitimidade; Política Jurídica; e Sustentabilidade Ambiental, cujos conceitos serão especificados no decorrer do trabalho.

2 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E POLÍTICA JURÍDICA

Sustentabilidade Ambiental e Política Jurídica são institutos que estão estreitamente relacionados, pois, a sustentabilidade representa uma demanda dos seres humanos, enquanto sujeitos de uma Esfera Pública, para que a Política Jurídica, diante de ações que ameaçam o equilíbrio do meio ambiente, e pautado em uma ética da responsabilidade, dê uma resposta legítima que atenda aos anseios de manutenção do mundo para as gerações vindouras.

A partir dessa afirmação, faz-se premente especificar as categorias que embasam o referido raciocínio e que perpassaram o presente trabalho, a saber: Sustentabilidade Ambiental, Política Jurídica, Ética da Responsabilidade, Direito, Legitimidade e Espaço Público.

2.1 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Desde a antiguidade a natureza faz parte do discurso humano. Os pré-socráticos naturalistas elegeram como um fundamento do raciocínio da época a ideia de totalidade. A natureza e o homem não eram partes distintas de um universo natural, mas compunham partes de uma totalidade terrena.

A natureza era um veículo de manifestação dos deuses. A espiritualidade habitava tudo o que há no mundo. Esse tudo ganhou caráter sagrado. E o que é sagrado deveria ser respeitado. Sendo assim, a natureza era sublime, sagrada, fonte de deuses e parte da humanidade.

Posteriormente a essa época, os filósofos Platão e Aristóteles exaltaram os homens e suas ideias. Por isso os homens eram superiores aos animais que não tinham racionalidade. Ou seja, o homem é o senhor de tudo. Por possuir razão ele possui o poder sobre todas as coisas.

Nesse contexto, a natureza passou a ser considerada como distinta do homem e sujeita à razão humana.

O pensamento cristão, baseado no Antigo Testamento, corroborou a ideia de superioridade do homem em relação à natureza com a ideia de que “Deus criou o homem à sua imagem”². Sendo o homem a imagem de Deus, torna-se superior as demais formas vivas existentes no mundo.

² BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008, p.3.

De outra passagem bíblica do Antigo Testamento apreende-se:

Deus abençoou Noé e seus filhos, dizendo: “Sejam fecundos, multipliquem-se e encham a terra. Todos os animais da terra temerão e respeitarão vocês: as aves do céu, os répteis do solo e os peixes do mar estão no poder de vocês. Tudo o que tem vida e se move servirá de alimento para vocês. E a vocês eu entrego tudo, como já havia lhes entregue os vegetais”.³

René Descartes, aliado com essa visão antropocêntrica de mundo afirma que:

...em vez dessa filosofia especulativa que se ensina nas escolas, pode-se encontrar uma filosofia prática, mediante a qual, conhecendo a força e as ações do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos rodeiam, tão distintamente como conhecemos os diversos ofícios de nossos artesãos, poderíamos empregar-las do mesmo modo em todos os usos a que são adequadas e assim **nos tornarmos como que senhores e possesores da natureza**.⁴ (grifos nossos)

Essa visão de superioridade do homem em relação à natureza passa a ser questionada na modernidade devido à conscientização ambiental decorrente de acontecimentos como o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e à descoberta de que a humanidade havia alcançado suficiente poder técnico para destruir todo o planeta⁵.

A consciência ambiental, representando uma nova era na relação homem-natureza, é refletida na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de 1972, ocorrida em Estocolmo, que fora precedida da Conferência de Founex, de 1971, na qual se discutiu pela primeira vez as dependências entre desenvolvimento e meio-ambiente⁶.

A Conferência de Estocolmo foi marcada pela polarização entre os defensores do crescimento zero e os adeptos do desenvolvimentismo. Aqueles defendiam a estagnação imediata do crescimento econômico global como forma de garantir a manutenção do equilíbrio ambiental. Estes defendiam que os países em desenvolvimento deveriam, mesmo que em detrimento do equilíbrio ambiental, buscar o almejado equilíbrio de desenvolvimento com os países que o alcançaram.

A prioridade deveria ser dada à aceleração do crescimento. As externalidades negativas produzidas nesse rumo poderiam ser neutralizadas posteriormente, quando os países em desenvolvimento atingissem o nível de renda *per capita* dos países desenvolvidos⁷.

Em 1987, com a publicação do relatório Nosso Futuro Comum, que ficou conhecido como Relatório ou Informe Brundtland⁸, houve a harmonização do desenvolvimento econômico com as fontes naturais de recursos.⁹

O conceito de desenvolvimento sustentável surge nesse relatório:

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos chave: (1) o conceito de “necessidades”,

³ BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008, p. 10.

⁴ DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 69.

⁵ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 47-48.

⁶ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 48.

⁷ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 51.

⁸ Nome da coordenadora dos trabalhos da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU que o preparou, a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

⁹ GIASANT, Roberto. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. 6. ed. São Paulo: Atual, 1998, p.10.

sobretudo as necessidades essenciais dos pobres no mundo, que devem receber a máxima prioridade; (2) a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras¹⁰.

Somente em 2002, após a Rio+10, realizada em Jonesburgo, é que passa a ser adequado a usar o termo ‘sustentabilidade’, ao invés de desenvolvimento com o qualitativo ‘sustentável’. Pois, a partir desse ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares e dependentes e somente quando implementados de forma associada é que poderão garantir um futuro mais promissor¹¹.

Ignacy Sachs, explica que o termo sustentabilidade às vezes é utilizado para expressar a sustentabilidade ambiental. No entanto, o conceito possui outras dimensões. A saber: a sustentabilidade social que é a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar que um colapso social possa ocorrer antes de uma catástrofe ambiental; um corolário: - a sustentabilidade cultural; - a sustentabilidade do meio ambiente vem em decorrência; - outro corolário: distribuição territorial equilibrada de assentamentos humanos e atividades; - a sustentabilidade econômica aparece como uma necessidade, mas não é condição prévia para as anteriores, uma vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social, que, por seu lado, obstrui a sustentabilidade ambiental; - o mesmo pode ser dito em relação à falta de governabilidade política, e por esta razão é soberana a importância da sustentabilidade política na pilotagem do processo de reconciliação do desenvolvimento com a conservação da biodiversidade; - outro corolário se introduz: a sustentabilidade do sistema internacional para manter a paz – as guerras modernas não são apenas genocidas, mas também ecocidas – e para o estabelecimento de um sistema de administração para o patrimônio comum da humanidade¹².

Portanto, faz-se premente definir a sustentabilidade no aspecto ambiental. Veiga, afirma que essa sustentabilidade significa a preservação do potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; a limitação do uso de recursos não renováveis; e o respeito para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais¹³.

A preservação, a limitação e o respeito acima mencionados são potencializados se a Política Jurídica captar os interesses que os representam, tornando-os legítimos social e juridicamente por meio do Direito.

2.2 POLÍTICA JURÍDICA

A necessidade do ser humano viver em um ambiente que extrapole os limites da família o torna um ser social. Essa vivência fora da esfera familiar demanda uma organização de sua participação na sociedade, o que ocorre por meio da Política.

¹⁰ GIASANT, Roberto. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. 6.ed. São Paulo: Atual, 1998, p.10

¹¹ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>. Acesso em 29 de agosto de 2012, p. 329-330.

¹² SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 71-72.

¹³ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 171.

Aristóteles ressaltou a cidade enquanto essa esfera extrafamiliar. “O homem é por natureza um animal social, e um homem que por natureza, e não por mero acidente, não fizesse parte de cidade alguma, seria desprezível ou estaria acima da humanidade.”¹⁴ O ambiente de desenvolvimento da política era a cidade, visto que, é a pluralidade dos homens a base da política¹⁵.

O interesse comum, isto é, a justiça era o bem maior a ser perseguida pela ciência todopoderosa, a política.¹⁶ Essa justiça na visão aristotélica seria a plena aplicação da igualdade, reflexo da consideração das desigualdades sociais. E a política no âmbito jurídico deve coadunar-se com esse ideal de justiça. Portanto, a Política Jurídica busca introduzir no Direito elementos para produção da justiça social.

Nesse íterim, a Política Jurídica deve ser entendida com base nos seguintes pressupostos:

a) Objetivação, por meio da técnica legislativa, judiciária e práticas sociais, dos interesses legítimos manifestados no imaginário social¹⁷;

b) Busca de **adesão social** à norma jurídica por meio da incorporação do socialmente desejado¹⁸;

c) Construção de **territórios éticos** com base na captação das necessidades sociais e na opção pelos valores humanos em detrimento dos produtos de dominação¹⁹;

d) Comunicação constante entre Política e **Direito**, pois, o Direito necessita da Política para renovar-se continuamente na fonte das mediações, e esta necessita daquele para objetivar em realidades e em valores a sua atividade quase sempre dispersiva e pragmática, ou seja, objetivá-la em sistemas de princípios e normas, formal e materialmente válidos.²⁰

e) Percepção teórica antecipada de “modelos possíveis que poderão formar-se, se mantidas as tendências detectadas.”²¹

A Política Jurídica serve como um elemento que vivifica continuamente o Direito, no sentido de torná-lo legítimo e adequado com as necessidades reais da condição humana. Isso só é possível em decorrência da assunção de uma ética da responsabilidade no contexto da esfera pública.

3 A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL REFLETIDA NA POLÍTICA JURÍDICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ESFERA PÚBLICA, ÉTICA DA RESPONSABILIDADE, DIREITO E LEGITIMIDADE

Para que os interesses relacionados com a sustentabilidade ambiental possam caracterizar-se como objeto da Política Jurídica e serem, com fundamento em uma ética da

¹⁴ Aristóteles. **Política**. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 15.

¹⁵ ARENDT, Hannah. **O que é política?** 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p.21.

¹⁶ Aristóteles. **Política**. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 101.

¹⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos/CPGD-UFSC, p. 20.

¹⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos/CPGD-UFSC, p. 20.

¹⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos/CPGD-UFSC, p. 20-21.

²⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos/CPGD-UFSC, p. 21.

²¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos/CPGD-UFSC, p. 21-22.

responsabilidade, incorporados legitimamente pelo Direito, devem fazer parte do mundo enquanto espaço de convivência social, isto é, da esfera pública.

A esfera pública, na visão de Hannah Arendt, deve ser vislumbrada sob dois aspectos:

- a) identidade entre a aparência e a realidade²²;
- b) percepção do público enquanto o próprio mundo em que vivemos.

Explicando o segundo aspecto Hannah Arendt afirma que esse mundo não é idêntico à terra ou à natureza como espaço limitado para o movimento dos homens e condição geral da vida orgânica. Antes, tem a ver com o artefato humano, com o produto de mãos humanas, com os negócios realizados entre os que, juntos, habitam o mundo feito pelo homem. Conviver no mundo significa essencialmente ter um mundo de coisas interposto entre os que nele habitam em comum, como uma mesa se interpõe entre os que se assentam ao seu redor; pois, como todo intermediário, o mundo ao mesmo tempo separa e estabelece uma relação entre os homens²³.

Para este trabalho, adota-se como parâmetro a segunda concepção, que visualiza a esfera pública enquanto espaço de convivência humana. Conviver significa, sobretudo, comunicar-se. Sendo assim, “a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo...”²⁴.

Entretanto, nem todas as ações humanas reproduzem-se por um agir comunicativo. Há ações com repercussões apenas no âmbito privado, como, por exemplo, a economia de água dentro de uma residência. O agir comunicativo é determinante no âmbito da Política Jurídica, visto que exterioriza o seu fundamento: um anseio social. Portanto, um interesse contido na esfera privada, por não significar esse anseio, não pode ser objeto daquela Política.

No entanto, não se pode negar que atitudes praticadas no âmbito da esfera privada tenham reflexos reais na esfera pública, como em nosso exemplo, a economia de água em uma residência, mesmo que em pequenas proporções, tem influência ambiental. Contudo para ser captado por meio da Política Jurídica, no contexto de um Direito dinâmico de acordo com os acontecimentos sociais, deve ter reflexos na convivência humana, deve representar o “espaço social gerado no agir comunicativo”²⁵.

É pelo ato de conviver que se forma a esfera pública, âmbito da pluralidade e diversidade de sentimentos e campo da Política Jurídica, até mesmo porque política não ocorre na vida privada, mas na pluralidade específica da convivência humana. “Esta pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política”²⁶. Se a política transcende a vida individual, não seria a Política Jurídica diferente.

Sendo assim, o interesse privado é objeto apenas de uma ética de convicção e não de uma ética de responsabilidade. A compreensão da ética da convicção e da responsabilidade demanda inicialmente a percepção conceitual de ética.

²² ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 59.

²³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 62.

²⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. V. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 92.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. V. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 92.

²⁶ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 15.

A ética, para Aristóteles, estava situada no âmbito do indivíduo. A ciência que extrapolava a esfera individual era a política. Seria do campo da ética a felicidade, a moral. Mas a visualização do ser humano como um ser social resgata a política; a visualização do ser humano enquanto indivíduo dotado de uma ordem biológica e psíquica resgata a ideia de ética.

A distinção de ética da convicção e ética da responsabilidade é realizada por Max Weber, ao afirmar que:

(...) toda a atividade orientada segundo a ética pode ser subordinada a duas máximas inteiramente diversas e irredutivelmente opostas. Pode orientar-se segundo a ética da responsabilidade ou segundo a ética da convicção²⁷.

(...) há oposição profunda entre a atitude de quem se conforma às máximas da ética da convicção – diríamos, em linguagem religiosa, “o cristão cumpre seu dever e quanto aos resultados da ação, confia em Deus” – e a atitude de quem se orienta pela ética da responsabilidade, que diz: “Devemos responder pelas previsíveis consequências de nossos atos”²⁸.

A ética da convicção é adstrita ao âmbito individual enquanto a ética da responsabilidade reflete-se nas relações sociais. Essa se fundamenta na exteriorização dos atos para alcançar de modo racional determinados fins na sociedade. Por isso a responsabilidade é elemento básico da ação social respaldada na referida ética.

A ética da responsabilidade, considerada como um embasamento para a ação social daqueles que operam no mundo jurídico, indica o comprometimento para a incorporação dos anseios sociais ao Direito pela Política Jurídica.

A incorporação exata dos reais interesses dispostos na sociedade é que atribui a legitimidade ao Direito construído. Assim, Direito e legitimidade devem estar estreitamente relacionados, sob pena do Direito exteriorizar-se de forma desconexa com a realidade representativa do conviver, fruto do viver na esfera pública.

O viver humano é marcado por ações que são direcionadas para determinados fins. O conviver demanda que a realização de um fim por uma pessoa respeite a realização de outro fim por outra pessoa. Assim, nasce o Direito, como forma de garantir a própria sobrevivência da espécie humana em um contexto de realização simultânea de fins.

A ação para atingir determinado fim é imbuída de valor, que serve como modelador desse fim a ser alcançado. Na sociedade organizada em que a vontade individual submete-se a uma vontade geral, civilizada²⁹, o valor serve como diretriz para a instituição de normas, delineando o próprio Direito.

Nesse ínterim, entende-se como valor primordial do Direito a pessoa. Segundo Miguel Reale “a pessoa é o valor fonte.”³⁰ Portanto, o Direito é “a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores.”³¹

O Direito para coadunar-se com a ideia de justiça deve ser legítimo. Pois, é a legitimidade o que garante a aceitabilidade e, conseqüentemente, a obediência social da norma³². Portanto,

²⁷ WEBER, Max. **Ciência Política**: duas vocações. 17. ed. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 113.

²⁸ WEBER, Max. **Ciência Política**: duas vocações. 17. ed. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 113.

²⁹ A ideia de vontade individual e vontade coletiva, civilizada, é baseada no pensamento de Jean-Jacques Rousseau sobre liberdade natural e liberdade civil em sua obra “O Contrato Social”.

³⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 309.

³¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 67.

Se buscarmos a legitimidade da lei na sua capacidade de resposta às crenças sociais, o conceito de “legítimo” tende a afastar-se do conceito “legal” para aproximar-se do de “justiça social”. Porém – observe-se -, por mais que o legítimo se aproxime do justo, deste não será mais que uma condição favorável de realização. Quero dizer que a legitimidade é requisito do valor justiça e é condição especial para a criação de consenso, de confiança, de predisposição à obediência e portanto à eficácia da norma.³³

A legitimidade é garantida pela anuência social ao fundamento da norma. Por meio da legitimidade, a sociedade responde aos poderes instituídos se a norma representou as demandas impostas pelos seres humanos que a compõe.

A partir da compreensão conjunta do conceito de Direito de Miguel Reale e do conceito de legitimidade de Osvaldo Ferreira de Melo, pode-se inferir que a legitimidade reflete a concretização da justiça pelo Direito. Direito este que se realiza em uma esfera pública marcada por convivências específicas definidas e redefinidas constantemente por valores que marcam as normas sociais que alcançam o patamar jurídico.

Quando o Direito representar interesses reflexos da sustentabilidade ambiental, o valor que o orienta é a continuidade da espécie humana. Isso porque a existência de uma esfera pública e a subsequente transformação do mundo em um espaço de intercâmbio entre os seres humanos é adstrita à ideia de permanência³⁴. Pois, não há apenas uma geração específica em determinado momento de vivência humana, mas há uma sequência de gerações.

Nesse sentido, Hannah Arendt afirma que:

Se o mundo deve conter um espaço público, não pode ser construído apenas para uma geração e planejado somente para os que estão vivos: deve transcender a duração da vida de homens mortais.

Sem essa transcendência para uma potencial imortalidade terrena, nenhuma política, no sentido restrito do termo, nenhum mundo comum e nenhuma esfera pública são possíveis.³⁵

Pautada na transcendência, a sustentabilidade ambiental, enquanto um anseio social apreendido pela Política Jurídica para manutenção do espaço público, deve revestir-se da manta de Direito, aplicável e obedecido socialmente, ganhando, assim, forma de norma legítima.

Somente pela legitimidade, as normas que absorvem o ideal de sustentabilidade ambiental retroalimentam o espaço público, fazendo com que a referida sustentabilidade não seja apenas um ideal, mas algo real.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

³² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos/CPGD-UFSC, p. 84.

³³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos/CPGD-UFSC, p. 83.

³⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 64.

³⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 64.

Perquirir sobre a sustentabilidade ambiental é conceder uma significação à condição humana pautada no respeito que deve existir entre os seres humanos hodiernos e com as gerações vindouras. É em favor dessa significação que o inter-relacionamento entre a sustentabilidade ambiental, a ética da responsabilidade e a Política Jurídica ganha sentido.

A ética da responsabilidade permeia a Política Jurídica, visto que representa o compromisso para a captação das demandas sociais que nascem da interconexão humana no âmbito da esfera pública. Sendo demandas representativas da sustentabilidade ambiental, infere-se que a ética da responsabilidade é um meio que viabiliza a transcendência da duração do existir humano.

Nesse ínterim, a Política Jurídica tem o papel de manter o Direito vivificado continuamente pelas demandas formadas da necessidade de realização da sustentabilidade ambiental, como também de manter a própria esfera pública, à medida que pode estabelecer modelos de convivência a serem incorporados pelo Direito que respeitem as gerações futuras, garantindo-lhes o equilíbrio ambiental.

Essa vivificação contínua do Direito decorre da captação exata pela Política Jurídica dos anseios dos membros da sociedade delineados pelos valores inerentes à convivência humana, permite aferir a realização da justiça pelo Direito, tornando-o legítimo.

5 REFERÊNCIAS

Aristóteles. **Política**. Tradução de: Mário da Gama Kury. Politikon. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

ARENDT, Hannah. **O que é política?** Tradução de: Reinaldo Guarany. Was ist Politik? 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

_____. Hannah. **A condição humana**. Tradução de: Roberto Raposo. The human condition. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://.cesumar.br/pesquisa/periódicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>. Acesso em 29 de agosto de 2012.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de: João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de: Maria Ermantina Galvão. Le Discours de la méthode. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos/CPGD-UFSC.

GIASANT, Roberto. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. 6. ed. São Paulo: Atual, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de: Flávio Beno Siebeneichler. Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. V. II. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

WEBER, Max. **Ciência Política**: duas vocações. Tradução de: Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. Wissenschaft Als Beruf e Politik Als Beruf. 17. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.